



Resolução nº 003/PRE/FCF/2016, de 17 de novembro de 2016.

APLICA O DISPOSTO NO ARTIGO 40 DA LEI 13.155/15 QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 10 DA LEI 10.671/03 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE da FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL no uso de suas atribuições estatutárias;

CONSIDERANDO as exigências do artigo 40 da Lei nº 13.155/15, que deu nova redação ao artigo 10 da Lei nº 10.671/03, conforme se vê literalmente;

"art. 40. A Lei nº 10.671/03 de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10.



§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de:

I – colocação obtida em competição anterior; e,

II – cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CND;
- b) Apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e,
- c) Comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contrato de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas”.

CONSIDERANDO que os regulamentos das competições das séries A e B de 2016 exigiram as mesmas contrapartidas fiscais, previdenciárias e trabalhistas, obrigando a apresentação das certidões;

CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 40 da Lei nº 13.155/15, que deu nova redação ao artigo 10, § 3º da Lei nº 10.671/03, conforme se vê literalmente;

§ 3º - Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, serão observados o princípio do acesso e do descenso e as seguintes determinações, sem prejuízo da perda de pontos, na forma do regulamento:

I - a entidade de prática desportiva que não cumprir todos os requisitos estabelecidos no inciso II do § 1º deste artigo participará da divisão imediatamente inferior à que se encontra classificada;

II - a vaga desocupada pela entidade de prática desportiva rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo será ocupada por entidade de prática desportiva participante da divisão que receberá a entidade rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior e desde que cumpridos os requisitos exigidos no inciso II do § 1º deste artigo.



RESOLVE;

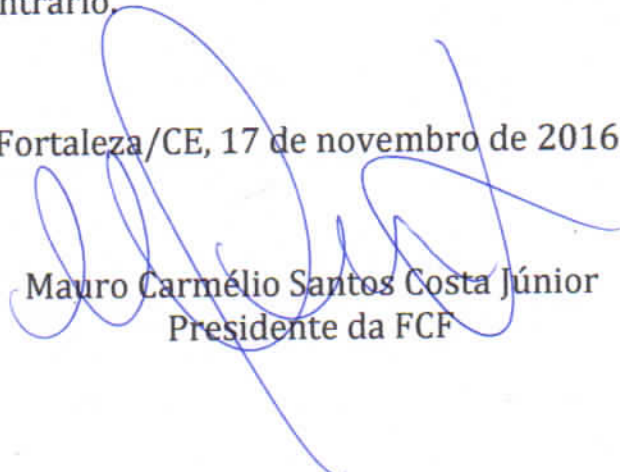
Art. 1º – Estabelecer impreterivelmente o prazo máximo de 12 de dezembro de 2016 para as Entidades de Prática integrantes das séries A e B apresentar as quatro certidões de que trata o artigo 10 da Lei 10.671/03.

Art. 2º – As quatro certidões de que trata o artigo 10 da Lei 10.671/03 devem ser apresentadas com prazo de validade vigente na data do protocolo.

Art. 3º – As Entidades de Prática Esportiva que não cumprirem o prazo estabelecido no artigo 1º, sofrerão rebaixamento conforme preceitua o § 3º do artigo 10 da Lei 10.671/03.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Fortaleza/CE, 17 de novembro de 2016.


Mauro Carmélio Santos Costa Júnior
Presidente da FCF